

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 2º JUIZADO
PROCESSO Nº: 00115385537 (CONCORDATA PREVENTIVA).
REQUERENTE: KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
DATA: 29-12-2003.

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, ingressou perante o juízo da Comarca de Barueri, em São Paulo, com o presente pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, com fundamento no art.139 e seguintes da Lei Falimentar, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

1.2 Sustentando que se enquadra nas disposições dos artigos 140 e 158, ambos da Lei Falimentar, requer que seja ordenado o processamento da moratória, eis que atende aos requisitos das normas precitadas, oferecendo a seus credores o pagamento integral de seus créditos no prazo de dois anos, com o pagamento de dois quintos no primeiro e os restantes três quintos no segundo ano, acrescido de juros de 6% ao ano.

1.3 Através do despacho de fl.66 a MM. Juíza da Comarca de Barueri se deu por incompetente para presidir o julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos a esta Vara de Falências e Concordatas.

1.4 Foi certificado pelo Sr. Escrivão que foi dado provimento pela Superior Instância ao agravo de instrumento intentado por um de seus credores, firmando a competência deste Juízo para o exame da presente ação, sendo que o referido acórdão ainda não transitou em julgado, bem como a existência de protestos em nome da requerente.

1.5 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de concordata preventiva, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a concessão do benefício legal, consoante estabelece o art.158 da Lei de Quebras, ao menos nesta fase processual.

2.2 Preambularmente, cumpre esclarecer que possuía entendimento diverso no que tange ao Juízo para apreciar, processar e julgar o presente pedido de concordata preventiva, contudo, tendo em vista o teor da certidão de fl.81, que atesta a Superior Instância ter entendido que o feito deveria ser processado em Porto Alegre, e não no principal estabelecimento indicado contratualmente, a fim de evitar eventuais prejuízos à Concordatária, passo a examinar as condições para o processamento da moratória e decidir quanto a esta neste Juízo.

2.3 Ainda, é de se ressaltar que compar-tilho do entendimento de outros magistrados no sentido de que a existência de protestos contra a requerente não é óbice à concessão da concordata preventiva, uma vez que tenho destacado em processos falimentares que os efeitos da quebra são de extrema gravidade e ultrapassam os limites da mera questão procedimental referente ao término de uma atividade comercial, posto que o sistema produtivo é atingido com a redução da capacidade empresarial do país, bem como a diminuição de empregos agrava a crise social da já difícil realidade brasileira, assim há que se ter em mente os fins sociais e o bem comum quando da interpretação das normas legais, consoante autoriza o art. 5º da Lei de Introdução ao antigo Código Civil Brasileiro. Portanto, entendo que o inc.IV do art.158 do diploma legal precitado deve ser levado em conta apenas como parâmetro da situação financeira da requerente, mas não tem o condão de gerar a presunção absoluta de insolvência, devendo em cada situação ser examinado e sopesado este critério.

2.4 Por outro lado, os credores da requerente tem o dever de exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação financeira da mesma, de sorte que nesta fase inquisitorial é possível se ater tão-somente às dificuldades da empresa e ao passivo desta, bem como ao estarem presentes os impedimentos para a concessão da referida concordata, estabelecidos no art. 140 da lei falimentar, o que incorre no caso em tela, a fim de processar o referido benefício legal e, após o relatório do comissário, reexaminar estas questões com melhores elementos para tanto.

2.5 Ainda, os juros incidentes sobre os créditos sujeitos à concordata merecem ser fixados à taxa de 12% ao ano, posto que estes são o custo da oportunidade, ou seja, o preço do dinheiro no tempo, portanto, os credores merecem o este patamar, na medida em que a concordatária, devedora, utilizará destes recursos não só para o saneamento de suas finanças, como também para alavancar sua produção, como o conseqüente aumento de seus lucros. Assim, por questão de equidade, deve satisfazer percentual representativo que atenda o risco do investimento dos credores na presente moratória, até porque estes aplicam seus ativos de forma coercitiva



Aguirre
LQ

em razão do benefício legal estabelecido em favor da concordatária. Aliás a esse respeito é o aresto trazidos à colação a seguir transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCORDATA. JUROS. ART.163, § 1º DA LEI DE FALÊNCIAS. 12% AO ANO. Conforme preceitua o art. 163, § 1º da L.F., os juros incidentes sobre os créditos sujeitos à concordata serão fixados pelo juiz a uma taxa de até 12% ao ano, a seu critério. No caso concreto, mantém-se o limite máximo (12% a.a.). Pertinência do percentual fixado, pois a concordatária pagará juros razoáveis e muito inferiores àqueles que estaria submetida no mercado financeiro se não fosse beneficiária do "favor legal". Razoabilidade do percentual, também levados em consideração o longo prazo de vencimento, a incerteza da sua satisfação, o custo da oportunidade, ou seja, o preço do dinheiro no tempo e risco do investimento dos credores, que aplicam seus ativos na concordata coercitivamente em razão do benefício legal" (Agravado de instrumento nº 596072744, Sexta Câmara Cível, Relator Des. Jorge Alcibiades Perrone de Oliveira).

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA CONCORDATA PREVENTIVA** de KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, nos termos do pedido, ou seja, com o pagamento de 100% de seus créditos quirografários no prazo de dois anos, com a satisfação de dois quintos destes no final do primeiro ano e os restantes três quintos ao cabo do último ano, determinando o que segue:

a) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 161, § 1º, do inc. I, da lei de quebras;

b) Declaro suspensas as ações e execuções contra a requerente por dívidas sujeitas aos efeitos da concordata, ressalvando o disposto no art. 161, § 2º, do diploma legal supracitado;

c) Estabeleço o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito:

d) Ainda, a incidência de correção monetária nas parcelas a serem depositadas deverá ser calculada de acordo com os índices oficiais, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir do vencimento dos títulos (RJTJRS, 150/412);

e) Nomeio para o cargo de comissária, desde logo, o Dr. DERLY GARCIA XAVIER, com endereço na Rua 24 de Outubro, nº 1.681, conj. 607, nesta Capital, sendo que caso haja eventual discordância por parte de um dos três maiores credores, respeitando a ordem decrescente de seus

2

créditos, sucessivamente, deverá ser prestado pelo representante legal destes para condução da concordata até seu termo final, quando então será apreciada a inconformidade, advertindo que no caso de não cumprimento do encargo assumido implicará em responsabilidade civil e penal;

f) Tome-se por termo eventual garantia ofertada, no prazo de 10 dias;

g) Nomeio perito o Bel. MARÇAL MASSAFERRO DE ANDRADE, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

h) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de concordata, após vista ao Curador das Massas.

Diligências legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2003.

JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

em 29 de 12 de 2003.

Escrivão: